COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 604/2025.

Interessado: Vereadora Samanda

Assunto: "*INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE, NO MINIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DOS LIVROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA CIDADE DE NATAL/RN SEJAM DE AUTORIA DE ESCRITORES POTIGUARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Samanda que "*INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE QUE, NO MINIMO, 10% (DEZ POR CENTO) DOS LIVROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA CIDADE DE NATAL/RN SEJAM DE AUTORIA DE ESCRITORES POTIGUARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. ‘

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 7, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *“A presente proposição visa fomentar a valorização da literatura potiguar como instrumento pedagógico e formativo nas escolas públicas municipais, por meio da inclusão obrigatória de Ensino Fundamental I e I. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da valorização da cultura nacional e regional (art. 215 da CF/88), e com os marcos normativos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n/ 9.394/1996) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).*

A LDB, em seu art. 3°, estabelece como princípios do ensino a valorização da experiencia extraescolar, o respeito á diversidade cultura e ético-racial, e a vinculação entre educação escolar e práticas sociais. Ademais, o art. Determina que os currículos da Educação Básica devem conter uma base comum complementada por uma parte diversificada, que atenda as realidades regionais e locais da cultura e sociedade.

A BNCC, por sua vez, determina como uma de suas 10 competências gerais a valorização do conhecimento histórico e cultural como meio para a formação de uma sociedade justa, democrática e e inclusiva. Além disso, propõe o desenvolvimento da consciência cultural e da identidade regional dos estudantes, reconhecendo a pluralidade de saberes e manifestações artísticas como componentes essenciais para o aprendizado significativo.

Incluir obras de escritores potiguares no cotidiano das escolas significa mais do que assegurar visibilidade a autores locais: é promover o reconhecimento do estudante como parte de uma comunidade cultural viva, cujas narrativas e experiencias também fazem parte do patrimônio literário e educacional.

Ao garantir esse espaço institucional para a literatura potiguar, o Município de Natal investe não apenas na qualidade da educação, mas também no fortalecimento da cidadania, da autoestima e da identidade cultural de seus estudantes. Trata-se, portanto, de uma medida pedagógica, democrática e estruturante." [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, II,X, Art. 153, a proposta visa valorizar a literatura potiguar nas escolas públicas municipais, com a inclusão obrigatória de obras de escritores locais no currículo do Ensino Fundamental I e II. Essa medida preserva e dissemina tradições literárias regionais, fortalece a identidade cultural e contribui para o desenvolvimento educacional e social dos estudantes. O reconhecimento da literatura potiguar no ambiente escolar é essencial para garantir a continuidade desse legado e sua relevância para as futuras gerações.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*

> *X - estimular a educação e a prática desportiva;*
>
> *Art. 153 A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.* [...]

A proposta visa inserir a literatura potiguar como instrumento pedagógico obrigatório nas escolas públicas municipais, no Ensino Fundamental I e II, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes da LDB e da BNCC. A LDB destaca a valorização da diversidade cultural e a adequação dos currículos às realidades locais, enquanto a BNCC reforça a importância do conhecimento histórico e cultural para uma formação cidadã e inclusiva. Incluir obras de escritores potiguares contribui para a construção da identidade regional dos alunos e fortalece sua autoestima. Com isso, o Município de Natal investe na qualidade da educação e no fortalecimento da cultura local, promovendo uma educação democrática e estruturante.

Desenvolvimento de atividades extracurriculares

Criar clubes de leitura, concursos literários e eventos culturais nas escolas que envolvam as obras dos escritores potiguares. Atividades extracurriculares não só incentivam a leitura, mas também promovem a interação dos estudantes com a literatura de maneira lúdica e criativa. Além disso, isso ajuda a construir uma cultura de leitura e o gosto pela produção literária local.

Acompanhamento e avaliação do impacto

Estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação do impacto dessa inserção da literatura potiguar no currículo escolar. Pesquisas de satisfação com professores e alunos, além de análises dos resultados acadêmicos, podem mostrar como essa medida contribui para o desenvolvimento da identidade cultural, autoestima e habilidades cognitivas dos estudantes. Isso também permitirá ajustar a proposta conforme as necessidades reais das escolas e alunos.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de setembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.